

**Habeas Corpus n. 18.957—PE**  
**(Registro n. 2001.0137401-6)**

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves.*

Impetrante: *Ademar Rigueira Neto.*

Impetrado: *Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.*

Paciente: *Luiz Sérgio Paranhos Ferreira.*

Sustentação oral: *Ademar Rigueira Neto (pelo paciente).*

**EMENTA: Processual Penal — Ação — Trancamento — Porte ilegal de arma — Art. 10 da Lei n. 9.437/1997 — Crime em tese — Perícia de funcionalidade — Dispensabilidade.**

1. Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei n. 9.437/1997, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2001 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 18. 2. 2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Luiz Sérgio Paranhos Ferreira, em virtude de acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, no julgamento de recurso em sentido estrito, veio a determinar o prosseguimento de ação penal instaurada para apuração de eventual prática do delito previsto no art. 10 da Lei n. 9.437, de 1997.

Colhe-se do articulado vestibular, em resumo, que na Comarca de Água Preta contra o Paciente foi oferecida denúncia pela posse e manutenção de armas de fogo, roubadas em sua propriedade — Fazenda Camarão — e, posteriormente, apreendidas e restituídas. As armas não foram submetidas ao crivo da perícia que atestasse o uso proibido e restrito, bem como a funcionalidade.

Prestadas informações (fl. 22), a Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O tipo penal (art. 10 da Lei n. 9.437/1997), pelo qual o Paciente encontra-se denunciado tem a seguinte dicção:

“Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Como se vê, o simples fato de ter em depósito ou manter sob guarda arma de fogo já é suficiente para perfazer a conduta delituosa.

Na espécie, segundo afirmado na própria inicial, o Paciente, como um dos sócios-quotistas da Fazenda Camarão, teve devolvidas várias armas que teriam sido roubadas.

Ora, essa afirmação, quando nada, exterioriza confissão de que o Paciente, no mínimo, tinha em depósito arma de fogo, ficando, nesse contexto, caracterizado o crime do art. 10 da Lei n. 9.437/1997, pelo menos em tese, constatação apta, aliás, a afastar o argumento da falta de apreensão. O fato de ser sem autorização e em desacordo com norma legal ou regulamentar, além de não fazer parte do pleito em testilha, não se submete ao crivo do *writ*, porquanto demanda dilação probatória condizente apenas com a instrução criminal.

De outra parte, a eficiência das armas é um dado dispensável, porquanto, como visto, a mera conduta de ter arma de fogo em depósito já configura o crime, não se exigindo a ocorrência de nenhum resultado no mundo do ser para sua consumação.

Nesse sentido, o bem lançado parecer:

“Ora, para a configuração do delito em tela é necessário, tão-somente, o porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente, não podendo a circuns-



tância de inexistir laudo para atestar a prestabilidade das armas como instrumento de ataque e de defesa ensejar o trancamento da ação penal, sob o argumento de que não se sabe se eram aptas a colocar em risco a integridade corporal e a saúde da pessoa humana.

Isto porque, no meu entender, o delito em questão é daqueles para o qual a lei não exige nenhum resultado material, sendo suficiente a ofensa presumida de dano ou perigo na prática da conduta, não havendo que se falar em trancamento da ação penal.

Mas não é só. Não se pode afirmar pelos fatos narrados na exordial acusatória ser atípica a conduta. É que as armas encontravam-se em poder do Paciente, antes, durante e após a concretização do roubo ocorrido na fazenda da qual é sócio, valendo lembrar que, dentre elas, estavam duas pistolas automáticas, uma doze e três espingardas de calibres menores, inexistindo irregularidade alguma no fato de o ilícito ter chegado ao conhecimento da autoridade ministerial quando se apurava delito patrimonial anteriormente praticado.

Confira-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes dessa egrégia Corte, *in verbis*:

*'Processual Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Alteração da numeração de arma. Prova.*

I — Existindo elementos que permitam, *ex vi* arts. 41 e 43 do CPP, a *persecutio criminis*, inviável o trancamento da ação penal.

II — Para a instauração da ação penal, a ausência de exame pericial não se caracteriza, necessariamente, como óbice.

*Habeas corpus* indeferido.' (HC n. 9.371-RJ, Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJU de 18.10.1999, p. 242).

*'Criminal. HC. Porte ilegal de arma de fogo. Trancamento de ação penal. Atipicidade. Arma desmuniçada. Irrelevância. Ordem denegada.*

I — A circunstância de estar a arma desmuniçada não exclui a tipicidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/1997, pois entende-se como suficiente para a sua configuração tão-somente o porte do

armamento sem a devida autorização da autoridade competente.

II—Ordem denegada.' (HC n. 14.747-SP, Rel. Sr. Ministro Gilson Dipp, DJU de 19.3.2001, p. 127)" (fls. 46/47).

Ante o exposto, denego a ordem.

### VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Sr. Presidente, a objetividade jurídica, hoje, com a vigência da chamada Lei das Armas, é a segurança, tratando-se, assim, de crime de mera atividade e de lesão dessa segurança. De modo que a jurisprudência invocada nos termos do artigo 32 da Lei das Contravenções carece de atualidade, em relação à legislação atualmente em vigor.

Acompanho o voto de V. Ex.<sup>a</sup> e denego a ordem de *habeas corpus*.

### **Recurso em Habeas Corpus n. 10.394—SP (Registro n. 2000.0081355-9)**

Relator: *Ministro Hamilton Carvalhido*.

Recorrente: *Cláudia Akiko Ferreira*.

Advogada: *Cláudia A. Ferreira*.

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Paciente: *Gunnar Bedicks Júnior*.

**EMENTA: Recurso em habeas corpus — Crime falimentar — Lei n. 9.099/1995 — Aceitação de proposta de suspensão processual — Trancamento de ação penal — Incabimento.**

1. Descabe falar em trancamento da ação penal quando já aceita a proposta de suspensão do processo, circunstância que, por si mesma, e desde que cumpridas as condições preestabelecidas, impede o seu prosseguimento.

2. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do